



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

N. 68103/2017/STJ/VPGR-JBBA

INQUÉRITO N. 787/GO

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO : Marconi Ferreira Perillo Júnior e outros

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, e, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito 787/GO, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de :

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR.

brasileiro, Governador do Estado de Goiás, nascido em 07/03/1963, natural de Goiânia/GO, filho de Marconi Ferreira Perillo e Maria Pires Perillo, portador do CPF n. 035.538.218-09, domiciliado na Rua 82, nº 400, 10.

andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central, em Goiânia/GO.


CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo *Carlinhos Cachoeira*, brasileiro, casado, empresário, nascido em 03/05/1963, natural de Anápolis/GO, filho de Maria José de Almeida e Sebastião de Almeida Ramos, portador do CPF 284.844.521-15, residente no Lupus Residencial Cruzeiro do Sul, Quadra Q1 Lote 7, Condomínio Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO.

FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, brasileiro, viúvo, engenheiro civil e Presidente do Conselho de Administração da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, nascido em 17/06/1963, natural de Recife/PE, filho de Fernanda Maria Cavendish Soares e Inaldo Soares, portador do CPF 795.777.847-04, residente na Avenida Delfim Moreira, n. 1.188, apto 201, Leblon, no Rio de Janeiro/RJ.

CLÁUDIO DIAS ABREU, brasileiro, divorciado, engenheiro civil e ex-Diretor Regional da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, nascido em 26/03/1966, natural de Catalão/GO, filho de Albertina Salomão Abreu e Waldir Dias Abreu, portador do CPF 907.124.041-04, residente na Rua Parnaíba, Quadra M6, Lote 21, Condomínio Residencial Araguaia Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, pelos fatos abaixo descritos:



- Da Ambiência Criminosa

2. Entre os anos de 2007 e 2012 FERNANDO CAVENDISH, diretor executivo e presidente do Conselho de Administração da DELTA CONTRUÇÕES S/A juntamente com CLÁUDIO DIAS ABREU, então Diretor Regional da empresa para a região Centro-Oeste, e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, também conhecido como Carlinhos Cachoeira, pessoa a quem se imputava ser um dos maiores contraventores de jogos de azar no Estado de Goiás, se uniram com o fito de auferirem grandes somas de dinheiro em detrimento dos cofres públicos goianos.
3. Para tanto, o trio passou a se valer das estreitas relações mantidas por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS com diversos agentes políticos do poder executivo de Goiás, agentes políticos estes que, em troca do recebimento de vantagens indevidas, entregavam à execução da DELTA CONSTRUÇÕES S/A contratos vultosos, vários deles firmados com violação de dispositivos expressos de lei ou com prejuízo flagrante aos cofres públicos.
4. Na esteira dos ganhos ilícitos e objetivando conferir aparência de legalidade às vantagens indevidas pagas aos agentes públicos e dissimular a origem do dinheiro da propina, os acusados criaram *centros de custo* vinculados a escritórios regionais da empreiteira DELTA CONSTRUÇÕES S/A em todo o território nacional. Sob a determinação de CAVENDISH e CLAUDIO ABREU, dentre outros, estes centros de custo, valiam-se de operadores locais, como CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, no caso da região Centro-Oeste, para coordenar o repasse das verbas ilícitas a 18 *empresas fantasma*. 
5. As operações de crédito e débito eram desta forma desenhadas pelos acusados para que criassem a ilusão de que as empresas de fachada de fato prestavam serviços à DELTA, o que dissimulava não só o recebimento do dinheiro, como o subsequente pagamento das propinas. Os pagamentos das propinas, diga-se, eram levados a efeito através de transferências feitas pelas

empresas fantasma aos beneficiários sob a forma de quitação de despesas dos agentes públicos ou por meio de saques em dinheiro e entrega em espécie às autoridades. Esta engenharia, em nível nacional, resultou num desvio de R\$ 370.400.702,17, sendo alvo de ação penal proposta na Justiça Federal do Rio de Janeiro (ação penal n. 0057817-33.2012.04.02.5101, em anexo).

6. Seguindo este *script*, o papel do acusado MARCONI PERILLO, então Governador do Estado de Goiás, era central. Com a assunção à chefia do executivo estadual em 01/01/2011, PERILLO chancelou o violento aumento do número de contratos de diversas áreas da Administração entregues à DELTA CONSTRUÇÕES, em virtude do que recebeu vantagens indevidas dos demais acusados, por meio de *empresas fantasma* criadas para tanto.

7. A fim de ilustrar a narrativa telada, a evolução dos valores dos contratos da DELTA CONSTRUÇÕES ao longo dos anos, pularam da casa dos R\$ 5.000.000,00 para a dos R\$ 70.000.000,00 após a posse de MARCONI PERILLO como Governador do Estado de Goiás, evolução esta que se encontra positivada nos quadros demonstrativos de fls. 2.040-2044, volume 7. Pois bem, foi justamente nesta ambiência que se desenrolaram os fatos que se passa a narrar abaixo.

Dos Crimes de Corrupção Ativa e Passiva



8. Entre os anos de 2011 e 2012, na cidade de Goiânia/GO, FERNANDO CAVENDISH, diretor executivo e presidente do Conselho de Administração da DELTA CONSTRUÇÕES S/A; CLÁUDIO DIAS ABREU, diretor regional da empresa para a região Centro-Oeste e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, operador oculto dos interesses da DELTA, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, prometeram o pagamento de vantagens indevidas ao Governador de Goiás, MARCONI PERILLO, objetivando garantir o incremento dos contratos mantidos pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A com os vários órgãos do Estado e, bem assim, dos valores a eles referentes.

9. Foi assim que, no mês de abril de 2011, na cidade de Goiânia/GO, FERNANDO CAVENDISH, CLÁUDIO DIAS ABREU e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, prometeram o pagamento de vantagem indevida ao Governador de Goiás, MARCONI PERILLO, consubstanciada na entrega de R\$ 45.000,00 - correspondente ao fato 01 - importância equivalente a parte do saldo da dívida de PERILLO com o marqueteiro eleitoral Luiz Carlos Bordoni. A promessa colimava garantir que o Estado mantivesse o fluxo de pagamentos derivados dos contratos mantidos pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A com o Estado de Goiás, em especial a aditivação do Contrato 075/2009, para ampliar o número de carros da empresa locados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (contrato n. 075/2009 e aditivos, em anexo – DOC 04).

10. Neste particular, impende realçar que a DELTA CONSTRUÇÕES S/A, desde 2009, mantinha com o Estado de Goiás contrato de locação de veículos para a Secretaria de Segurança Pública, contrato este no valor original de R\$ 66.170.580,00, correspondente ao fornecimento de 1.585 veículos Hatch Back, Fiat/Palio Fire. O instrumento enfocado já havia sido aditivado em 15,78% para abrigar o acréscimo de 250 automóveis.

11. Pois bem, com o fito de garantir uma ampliação ainda maior dos valores contratados, o que, mais tarde, acabaria por redundar em aditivação superior aos 25% permitidos pela Lei de Licitações, os acusados FERNANDO CAVENDISH, CLAUDIO DIAS ABREU e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS passaram a encetar tratativas com o Estado para a locação de outros 146 veículos. Não fora isso, CAVENDISH, CLAUDIO ABREU e CARLINHOS CACHOEIRA procuravam garantir que o Estado realizasse os pagamentos relativos a este contrato e, para tanto, prometeram a MARCONI PERILLO a quitação de parcela do resíduo da dívida que este mantinha com o marqueteiro eleitoral de sua campanha a Governador no ano de 2010.

12. Sabedores de que o pagamento de vantagens indevidas, tais como as que estavam prestes a efetivar, deveria escapar aos olhos dos órgãos de controle, os acusados FERNANDO CAVENDISH, CLÁUDIO ABREU e CARLINHOS CACHOEIRA, de forma adrede, constituíram *empresas fantasma*, a partir de sócios figurativos, conhecidos como *laranjas*. Estas pessoas jurídicas não possuíam empregados, nem produziam bens ou prestavam serviços. Os acusados pretendiam utilizá-las quase que unicamente para a dissimulação do pagamento de propina a agentes públicos.

13. Com o fim indicado, então, já no primeiro semestre de 2010, CARLINHOS CACHOEIRA, incentivado por CLAUDIO ABREU e FERNANDO CAVENDISH, promoveu a abertura das empresas de fachada Alberto & Pantoja Construções e Transportes Ltda (19/02/2010) e G & C Construções e Terraplanagem Ltda (19/05/2010). O expediente empregado por CARLINHOS CACHOEIRA para a criação delas seguia fórmula por ele utilizada para a constituição de outras empresas que tinham idêntica finalidade. Tanto a Alberto e Pantoja quanto a G & C, entre 2010 e 2012, nunca tiveram um funcionário registrado sequer, apresentando RAIS 0. Além disso, CACHOEIRA se valia dos mesmos personagens para figurar como sócios ou procuradores das pessoas jurídicas que criava e, através de alguns deles, determinava a realização de saques e transferências visando ao locupletamento ilícito de agentes públicos (fls. 2.139v, no DVD, volume 7 – Relatório da CPMI, volume 2, tomo 1b, fls. 104 e 181 e diálogos interceptados degravados nas fls. 128 e 210, volume 01)

14. Basta ver que:

a) A Alberto & Pantoja Construções e Transportes Ltda apresentava como sede o mesmo endereço da Brava Construções e Terraplanagem Ltda – Setor APLM Conjunto 01, Lote 16 , Loja 02, parte S/N, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF. (fls. 2.139v, no DVD, volume 7 – Relatório da CPMI, volume 2, tomo 1b, fls. 104 e 181)

b) A Alberto & Pantoja Construções e Transportes Ltda e a Brava Construções e

Terraplanagem Ltda – Setor APLM tinham dentre seus procuradores **Giovani Pereira da Silva – CPF 319.166.001-15**. (fls. 2.139v, volume 7 no DVD – Relatório da CPMI, volume 2, tomo 1b, fls. 104 e 181)

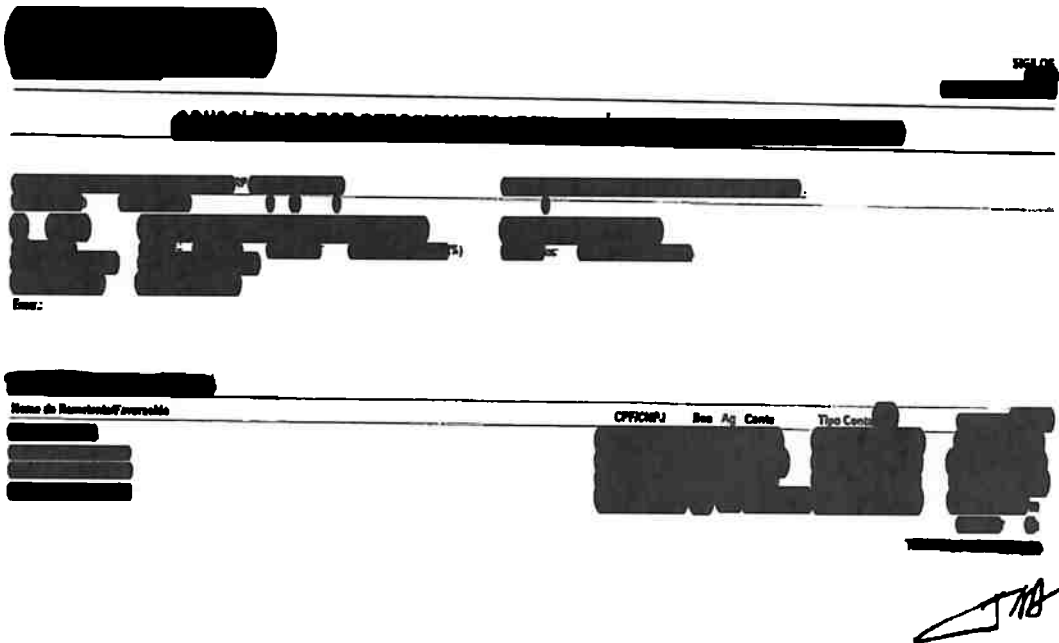
c) **Giovani Pereira da Silva – CPF 319.166.001-15** foi condenado nos autos da ação penal 0036660-81.2012.4.01.3500 da 11. Vara Federal de Goiás, juntamente com **Carlinhos Cachoeira** e outros, pelos delitos de quadrilha e corrupção ativa. Além disso, fazia constantes ligações para **CARLINHOS CACHOEIRA** solicitando orientações sobre como proceder saques, transferências, remessas e entregas de dinheiros, sendo seu braço direito na operacionalização das transações financeiras. (diálogos interceptado de fls. 85; 112-113; 118-119; 122, volume 01 e sentença criminal da Justiça Federal/GO - DOC 08)

d) A **Alberto & Pantoja** e a **G & C Construções e Terraplanagem Ltda** possuíam como sócio **Carlos Alberto Lima**. (fls. 2.139v, volume 7 no DVD – Relatório da CPMI, volume 2, tomo 1b, fls. 104 e 210)

e) A **Alberto & Pantoja** possuía como sócia **Rosely Pantoja da Silva**, ex-mulher de **Gilmar Oliveira Cabral**, este último sócio da **G & C**. Registre-se aqui o fato de que **Rosely** integrava o quadro de sócios apenas de modo figurativo, tendo “emprestado” seu nome ao marido. (fl. 2.139, do volume 7, DVD - Relatório da CPMI, volume 2, tomo 1b, fl. 102)

15. De outro lado, **CLÁUDIO ABREU** e **FERNANDO CAVENDISH**, por meio da **DELTA CONSTRUÇÕES S/A**, providenciavam o abastecimento das contas de todas as empresas de fachada, em especial da **Alberto & Pantoja** e da **G & C**, para que, como adredemente acertado, **CARLINHOS CACHOEIRA**, por meio de seus prepostos, promovesse o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Assim é que, no período de 03/01/2011 a 29/12/2011 a **G & C**, também conhecida como **Adecio e Rafael Construções e Incorporações Ltda**, movimentou **R\$ 21.305.692,77**. A integralidade destes valores foi repassada a ela por **CLAUDIO ABREU** e **FERNANDO CAVENDISH** através da **DELTA CONSTRUÇÕES S/A** e

integralmente distribuída. CARLINHOS CACHOEIRA, fomentado por CAVENDISH e CLÁUDIO, organizou a distribuição das vantagens. Registre-se que a empresa fantasma cumpriu o seu papel de núcleo distribuidor de vantagens indevidas, já que nesse período entregou a pessoas diversas R\$ 21.808.584,93. Tudo isso, sem apresentar nenhum funcionário sequer. Vide o extrato de depositantes consolidado por investigado, fruto da quebra de sigilo bancário deferida judicialmente (Extratos Bancários Consolidados por Depositante/Beneficiário da G & C ou Adécio & Rafael, em anexo – DOC 02):



The image shows a redacted table with a header row containing the following columns: 'Nome do Remetente/Favorecido', 'CPF/CNPJ', 'Banco', 'Agência', 'Conta', and 'Tipo Conta'. The table body contains several rows of data, all of which are completely obscured by black redaction marks. A signature is visible at the bottom right of the table area.

16. O mesmo se diga em relação à Alberto & Pantoja. No período de 03/01/2011 a 24/08/2011 a empresa movimentou R\$ 10.334.195,69. Pois bem, a quase integralidade destes valores foi repassada a ela por CLAUDIO ABREU e FERNANDO CAVENDISH através da DELTA CONSTRUÇÕES S/A e integralmente distribuída. Da mesma forma, CARLINHOS CACHOEIRA, fomentado por CAVENDISH e CLÁUDIO, organizou a distribuição das vantagens. Registre-se que a empresa fantasma cumpriu o seu papel de núcleo distribuidor de vantagens indevidas, já que nesse período entregou a pessoas diversas exatamente aquilo que lhe foi transferido pela DELTA: R\$

10.334.195,69. Tudo isso, igualmente, sem apresentar nenhum funcionário sequer. Vide o extrato de depositantes consolidado por investigado, fruto da quebra de sigilo bancário deferida judicialmente (Extratos Bancários Consolidados por Depositante/Beneficiário da G & C ou Adécio & Rafael, em anexo – DOC 02)

MPF Gabinete do
Procurador-Geral de Justiça
Secretaria de Planejamento e Análise -
STJ/VPGR

Bate sequencial

CONSOLIDADO POR DEPOSITANTES / BENEFICIÁRIOS - CASO [REDACTED]

[REDACTED]

17. Diversas conversas telefônicas interceptadas entre CARLINHOS CACHOEIRA e CLÁUDIO ABREU dão o tom dessa dinâmica. Numa delas (12/07/2011), CLÁUDIO diz a CARLINHOS: *É, o Giovani (o contador) recebeu 600, tinha mais 300, o Giovani tem quase um milhão lá com ele, tem quase um milhão com ele e o 600 mais um pouquinho, eu combinei de pagar para o cara lá do Mato Grosso do Sul, 700 mil, então esse 600 que ele tinha arrumado, mas aqui os outros em euro, se você pegar esse milhão e meio pra mim pagar com ele a 30 dias, quanto ele vai cobrar de juros, isso que eu quero saber.* (Grifo nosso, fls. 316, volume 2)



18. Pois bem, engendrado o mecanismo que possibilitava a dissimulação do pagamento das vantagens indevidas pelos denunciados FERNANDO CAVENDISH, CLÁUDIO ABREU e CARLINHOS CACHOEIRA, os denunciados decidiram levar a cabo o pagamento de parte da

dívida de campanha eleitoral no valor de R\$ 45.000,00 que o Governador MARCONI PERILLO mantinha com o marqueteiro Luiz Carlos Bodoni, tal qual haviam prometido a ele, com o fito de garantir a aditivação do Contrato nº 075/2009 para aumentar os valores pagos pelo Estado de Goiás à DELTA e manter o fluxo crescente de contratos e pagamentos à empresa.

19. O acusado MARCONI PERILLO, de outro lado, aceitou a promessa nos termos em que foi feita e, no dia 14/04/2011, na cidade de Goiânia/GO, recebeu para si, de forma indireta, vantagem indevida consubstanciada no pagamento de parte do resíduo da dívida de campanha eleitoral de 2010 no valor de R\$ 45.000,00, que mantinha com o marqueteiro Luiz Carlos Bodoni, em razão do cargo de Governador que ocupava. Registre-se que o cargo em questão permitia a PERILLO que comandasse os negócios do Estado de Goiás e atuasse de maneira definitiva nas decisões que redundavam tanto na aditivação do Contrato n. 075/2009 como na manutenção do fluxo de pagamentos à DELTA quanto no crescimento dos valores pagos à construtora em razão de contratos com o Estado.

20. Para tanto, MARCONI PERILLO, através de um assessor, solicitou a Luiz Carlos Bordononi o número da conta onde deveria fazer o depósito de parte do resíduo da dívida. Este, por sua vez, solicitou que o assessor entrasse em contato com sua filha, Bruna Bordononi. Bruna, então, forneceu o número de sua conta corrente. Informado acerca do número da conta onde deveria ser realizado o pagamento da vantagem indevida ao acusado MARCONI, CARLINHOS CACHOEIRA, fomentado por FERNANDO CAVENDISH e CLÁUDIO ABREU, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com estes, valendo-se dos recursos da DELTA que CAVENDISH e CLAUDIO haviam adremente depositado na conta da Alberto & Pantoja (R\$ 1.160.470,00, em 12/04/2011), determinou a transferência de R\$ 45.000,00 da empresa fantasma para a conta corrente de Bruna Bordononi, quitando parte da dívida do Governador. (fl. 2.139v, do volume 7, DVD - Relatório da CPMI volume 2, tomo 1 a, fl. 138 e

Extrato Bancário Detalhado G & C ou Adécio & Rafael, em anexo – DOC 01)

EXTRATO DETALHADO - CASO [REDACTED]

Data	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Banco/Depos.	Bco.	Ag.	Conta
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

21. Da mesma forma, no dia 18/05/2011, na cidade de Goiânia/GO, MARCONI PERILLO recebeu para si, de forma indireta, vantagem indevida consubstanciada no pagamento de outra parte do resíduo da dívida de campanha eleitoral de 2010, também no valor de R\$ 45.000,00 – correspondente ao fato 02 - que mantinha com o marqueteiro Luiz Carlos Bordoni, em razão do cargo de Governador que ocupava. Registre-se, mais uma vez, que o cargo em questão permitia a PERILLO que comandasse os negócios do Estado de Goiás e atuasse de maneira definitiva nas decisões que redundavam tanto na aditivação do Contrato n. 075/2009 como na manutenção do fluxo de pagamentos à DELTA quanto no crescimento dos valores pagos à construtora em razão de contratos com o Estado.

22. Para tanto, MARCONI PERILLO, através de um assessor, solicitou novamente a Luiz Carlos Bordoni o número da conta onde deveria fazer o depósito do último resíduo da dívida. Este, por sua vez, pediu uma vez mais que o assessor entrasse em contato com sua filha, Bruna Bordoni para que combinassem como se daria o pagamento. Bruna, então, forneceu o número de sua conta corrente. Informado acerca do número da conta onde deveria ser realizado o pagamento da vantagem indevida ao acusado MARCONI, CARLINHOS CACHOEIRA, fomentado por FERNANDO CAVENDISH e CLÁUDIO ABREU, valendo-se dos recursos da DELTA que CAVENDISH e CLAUDIO haviam adrede depositado na conta da G & C, também conhecida como Adécio e Rafael Construções e Incorporações Ltda (R\$ 551.000,00, em 16/05/2011), determinou a transferência de R\$ 45.000,00 da empresa fantasma para a conta corrente de Bruna Bordoni, quitando o restante da dívida do Governador MARCONI PERILLO com Luiz Bordoni (Extrato Bancário Detalhado da Alberto & Pantoja, em anexo - DOC 01)

[REDACTED]

23. A seguir, em consequência das vantagens acima descritas, o Governador MARCONI PERILLO determinou que fosse ultimada a segunda aditivação do Contrato n. 75/2009, ampliando o número de automóveis locados

da DELTA CCONSTRUÇÕES S/A em 146 carros (total de 1.981) e onerando o Estado de Goiás em outros R\$ 3.047.604,00. O aditivo em tela fez o pacto pular de R\$ 66.170.580,00 para R\$ 75.302.955,00 (Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 075/2009, em anexo – DOC 04).

24. Aqui deve-se frisar que o acusado MARCONI tinha ciência de que o valor dispendido com o contrato de locação, nos moldes como posto, era desvantajoso para a Administração e ilegal, porquanto violava o princípio da economicidade derivado do art. 37 da Constituição Federal. Basta ver que caso o Estado tivesse optado por adquirir as 1.981 viaturas, ao invés de desembolsar os R\$ 75.302.955,00 que desembolsou com o pagamento de alugueres, gastaria R\$ 39.223.800,00, considerando que cada viatura sairia, com isenção de IPI, por cerca de R\$ 19.800,00 (notas fiscais de compra dos automóveis pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, em anexo – DOC 05).

25. Mesmo assim, a vista do pagamento pelos demais acusados das duas parcelas de R\$ 45.000,00 relativas a sua dívida de campanha eleitoral, o Governador MARCONI PERILLO determinou fosse levada a execução a segunda aditivação do contrato n. 075/2009. A assinatura do Termo Aditivo de que se cuida foi efetivada no dia 31/11/2011, sendo subscrita pelo então Secretário de Estado da Segurança Pública e por CLÁUDIO ABREU.

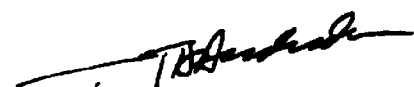
26. Paralelamente a isto, o Governador MARCONI PERILLO também garantiu o fluxo de desembolsos que o Estado de Goiás fazia a título de custeio deste contrato, nada obstante parte das viaturas alugadas da DELTA CONSTRUÇÕES S/A não apresentassem todos os itens indicados no edital. Em que pese o Chefe da Seção de Transportes da SSP/GO indicasse no verso das notas fiscais apresentadas pela empresa que as viaturas não estavam equipadas com rádio transceptor móvel e desembaçador traseiro, os valores nelas inscritos foram integralmente quitados. (fls. 2.375 e seguintes, volume 9).



27. Diante disso, MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR infringiu por 2 vezes o preceito primário do art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, ambos c/c art. 71 do Código Penal, enquanto FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, CLÁUDIO DIAS ABREU e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR infringiram por 2 vezes o preceito primário do art. 333, parágrafo único, c/c art. 29 e art. 71, todos do Estatuto Repressivo, razão pela qual o Ministério Público Federal requer:

- a) a notificação dos denunciados, na forma da Lei n. 8.038/90, para apresentarem respostas preliminares à ação penal ora proposta.
- b) a juntada dos documentos anexos a esta peça;
- c) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para prestarem depoimento sobre os fatos narrados;
- d) ao final da instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar os réus nas penas correspondentes a sua culpabilidade.

Brasília, 24 de março de 2017


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

Rol de testemunhas:

1. LUÍS CARLOS BORDONI, brasileiro, jornalista, CPF 456.642.778-15, residente na Rua São Mateus, C 03, Jardim Botânico, Lago Sul, Brasília/DF.
2. BRUNA BORDONI, brasileira, CPF 890.299.331-00, residente na Rua Coti, Quadra 06, Lote 32, Parque Acalanto, Goiânia/GO.
3. ROSELY PANTOJA DA SILVA, brasileira, CPF 045.048.931-00, residente na Quadra 44, Conjunto B, Casa 07, ST Central, Gama/DF.

4. **ADÉCIO CONCEIÇÃO** brasileiro, CPF 022.681.233-24, residente no Povoado Miltoa, zona rural do Município de São Roberto/MA.
5. **CARLOS ALBERTO DE LIMA**, brasileiro, CPF 724.135.123-14, residente SPLM, Conjunto 01, Lote 16, apto 101, Núcleo Bandeirantes/DF.
6. **GILMAR OLIVEIRA CABRAL**, brasileiro, CPF 534.772.101-40, residente Trecho 07, Lote 100, Conjunto E LJ 14-B, Zona Industrial, Guará/DF.



vw/